

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.997 - RJ (2011/0268602-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
SP118685
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.

1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas.

4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não

Superior Tribunal de Justiça

redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.

5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO

— : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/2/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (2/3/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO

— : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO

— : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (1/6/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.997 - RJ (2011/0268602-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO

ADVOGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A incorporador do BANCO ABN AMRO REAL S.A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da instituição financeira, objetivando, com amparo em inquérito civil (IC nº 28/04) intentado pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Niterói e Rio Bonito, a declaração de nulidade dos itens 1 e 4 da cláusula 14 e item 2 da cláusula 15 constantes de contrato de emissão de cartão de crédito, relativamente ao desconto automático em conta corrente de valor equivalente ao pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito em atraso, assim como a forma do respectivo estorno da quantia na hipótese de erro da administradora.

Eis os termos das cláusulas referidas conforme exposto pelo autor às fls. 8 e 9 do petítório inicial:

14.1 - Na hipótese do não pagamento da fatura mensal no dia do seu vencimento, o titular, quando correntista do emissor, desde logo autoriza que o valor equivalente ao pagamento mínimo nela estipulado, seja levado a débito em sua conta corrente de depósito à vista, desde que esta possua saldo disponível suficiente para acatá-lo.

14.4 - Na hipótese do titular ter efetuado o pagamento e este ainda não tiver sido processado, ocorrendo o débito em conta corrente nas situações previstas neste contrato, poderá o Titular requerer ao Emissor o respectivo estorno.

Superior Tribunal de Justiça

15.2 - Poderá o Emissor, a seu exclusivo critério e sem que tal procedimento constitua assunção de nova dívida, admitir que as faturas sejam pagas deduzidas as transações contestadas, desde que a contestação tenha sido feita no prazo acima assinalado.

Decisão às fls. 104, na qual indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 126-158.

Após a fase probatória, o magistrado (sentença às fls. 309-316) julgou procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas 14.1, 14.2 e 15.2 do contrato de emissão de cartão de crédito, determinando que o réu se abstenha de efetuar os descontos automáticos nas contas de seus correntistas de dívidas por eles não reconhecidas e, em caso de duplo pagamento, efetue a devolução automática independentemente do requerimento de estorno por parte do consumidor. Condenou o demandado, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Interposta apelação, o Tribunal Fluminense negou provimento ao reclamo em acórdão assim ementado (fls. 409-410):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DESCONTO AUTOMÁTICO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CONSUMO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE NÃO SE SUSTENTA, POIS ABARCA NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, POR UMA ORIGEM COMUM E COM UM OBJETO DETERMINADO, REVELANDO UMA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE QUE UNE O RESPECTIVO GRUPO, QUESTIONADA COMO CAUSA DE PEDIR, COM VISTAS À REPARAÇÃO DE UM DANO FÁTICO. É O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA DE ORDEM PÚBLICA, INDISPONÍVEL POR CONTRATO OU PELA VONTADE DAS PARTES, DADO SEU IMANENTE INTERESSE SOCIAL, DOTADO DE FUNÇÃO SOCIAL, TENDO EM VISTA SUA ORIGEM CONSTITUCIONAL - ARTIGOS 5º, XXXII E 170, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIANTE DISSO, VERIFICA-SE QUE A PREVISÃO CONTRATUAL SE SUBSUME À DISPOSTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 51, DO CDC, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO INÍQUA, ABUSIVA, POR CONSEQUENTE, NULA DE PLENO DIREITO, AO COLOCAR OS CONSUMIDORES EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. ASSIM, AO LANÇAR MÃO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CONSUMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, ATUA EM EXERCÍCIO ARBITRÁRIO, VERDADEIRA PENHORA POR VIA TRANSVERSA DE SALÁRIO DO DEVEDOR, QUE, POR EXCELENCIA, TRATA-SE DE BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL, CONSOANTE DISPÕE O INCISO IV,

Superior Tribunal de Justiça

DO ARTIGO 649, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 263-286), o ora insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130, 330, 332, 336, 400, 649, IV, do CPC/73, 42, 51, IV, 81, parágrafo único, III, do CDC, 18 da Lei n. 7.347/85.

Sustentou, em síntese: (a) ocorrência de cerceamento de defesa, dada a impossibilidade de produzir as provas (oral e pericial) consideradas necessárias para comprovar que as cláusulas discutidas nos autos são comuns em contratos do gênero, não sendo, portanto, abusivas; (b) ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação civil pública; (c) inexistência de abusividade quanto ao pagamento mínimo automático em caso de inadimplemento da fatura do cartão de crédito; (d) impossibilidade de atribuir ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito a natureza jurídica de penhora sobre salário; e (e) não cabimento da restituição em dobro, por ausência de má-fé, e conseqüentemente, impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Em juízo de admissibilidade (fls. 584-603), fora negado seguimento ao reclamo, tendo a parte interposto agravo em recurso especial visando destrancar a insurgência.

Este signatário, na deliberação de fls. 736-737, deu provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 754-758 pelo não conhecimento do reclamo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.997 - RJ (2011/0268602-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.

1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas.

4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.

5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar em parte.

Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.

De início, examinam-se as preliminares arguidas atinentes à ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a alegada ilegitimidade ativa do órgão do Ministério Público para o ajuizamento da demanda.

1. A tese de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Conforme entendimento desta Corte Superior, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova em razão da existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando a parte interessada não traz elementos que justifiquem o requerimento de produção probatória efetuado.

3. Relativamente à alegação de onerosidade excessiva - a qual teria acabado por tornar extremamente gravoso o cumprimento do contrato pela ora recorrente -, tal questão foi devidamente apreciada pela Corte a quo, de maneira que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 422082/MS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 23/02/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, esta Corte, em geral, só tem reconhecido o cerceamento de defesa, quando, indeferida determinada prova essencial ao julgamento do feito, o magistrado recorre à regra de distribuição do ônus da prova do art. 373 do NCPC, situação inócurre, na espécie.

Depreende-se da sentença (fl. 312) que o magistrado afirmou ser exclusivamente de direito a matéria controvertida, *"uma vez que o cerne da questão está em aferir a validade das cláusulas 14.1, 14.4 e 15.2 do contrato de fls. 31; que prevêem a possibilidade de o réu debitar, diretamente na conta corrente dos clientes, o valor mínimo indicado na fatura de seus cartões de crédito, sempre que caracterizado o atraso no pagamento desta, e houver saldo suficiente para tanto"*.

O Tribunal Fluminense (fl. 413), por sua vez, corroborou tal assertiva ao aduzir: *"sequer há falar em cerceamento de defesa, na alegada ausência de oportunidade para a demonstração da análise do teor das cláusulas 14.1, 14.2 e 14.4, constante do contrato de fls. 05, porquanto se trata de matéria de direito, que dispensa qualquer dilação probatória, tendo em vista que se trata da mera aferição objetiva de seu teor frente aos postulados da probidade e da boa-fé, com o intuito de aferir se efetivamente há lesão aos correntistas"*.

É entendimento assente nesta Corte Superior não ser possível, em recurso especial, o reconhecimento de suposto cerceamento de defesa na hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que o feito se encontrava substancialmente instruído a permitir o julgamento da causa sem a produção da prova requerida. Isso porque, em última análise, compete às instâncias ordinárias o exame da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ.

De acordo com o art. 130 do CPC/73, atual 370 do NCPC, cabe ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido:

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. No caso, a verificação da necessidade da produção

Superior Tribunal de Justiça

de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 781.446/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019)

2. Quanto à apontada ilegitimidade ativa, melhor sorte não socorre o insurgente.

Na linha da jurisprudência do STJ, o órgão do Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública ou ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis (AgInt no REsp n. 1.711.799/GO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 10/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. (...)

1. De fato, os arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 conferem legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do órgão ministerial quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais, nos termos do que dispõem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1508585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZAR AÇÃO COLETIVA COM O PROPÓSITO DE VELAR DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL ESTABELECIDADA APENAS EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. IMPOSIÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DA MESMA CLÁUSULA PENAL EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR OU, PARA CONTRATOS PRETÉRITOS, INARREDÁVEL UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO.

LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA ENTREGA DE IMÓVEL "NA PLANTA". RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO-JUIZ IMPONHA QUE SE FAÇA

CONSTAR CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS.
INVIABILIDADE.

1. A ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos presentes e futuros da incorporadora aborda questão de relevante interessante social, por envolver contratos com preços vultosos, abrangendo muitas vezes todas as economias de famílias e, no caso específico de compra e venda de imóvel em relação de consumo, o próprio direito de moradia. No caso concreto, há: I) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; II) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual de tolerância, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; III) direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

(REsp 1549850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 19/05/2020)

Nessa linha de inteligência, foi editado pela Corte Especial do STJ o enunciado 601, o qual expressamente prevê: *“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”*.

Na hipótese ora em foco, inexistente dúvida quanto ao interesse jurídico tutelado decorrer de origem comum, por englobar assunto atinente a todos os consumidores de contrato de prestação de serviços e utilização do sistema de cartão de crédito pertencente à instituição financeira ora recorrente. Muito embora a tese de abusividade contratual possa gerar danos individuais, concretamente identificáveis em posterior liquidação, antecede essa discussão uma relação jurídica comum a todos os contratantes, estejam eles inseridos em ajustes de cartão de crédito finalizado, atualmente vigente ou futuro, que podem ou não vir a sofrer danos pela suposta prática abusiva identificada na presente ação.

Assim sendo, o caso se amolda ao conceito de interesses individuais homogêneos, previsto no inciso III, do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, pois abarca número determinado de pessoas, por uma origem comum e com um objeto determinado, revelando uma relação jurídica subjacente que une o

respectivo grupo, questionada como causa de pedir.

Ademais, como cediço, em hipóteses como a ora em evidência, quando o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

Importante frisar que a legitimação extraordinária do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos já foi, no passado, alvo de polêmica doutrinária, sendo certo que, hoje, não há mais qualquer dúvida acerca de sua legitimação, haja vista, inclusive, a presença do interesse social na defesa da tutela dos consumidores em questão, o que afasta a tese de ilegitimidade do *Parquet*.

3. Ainda assim, merece acolhida a irresignação da casa bancária quando aponta ausência de abusividade das cláusulas contratuais atinentes ao débito mínimo da fatura não adimplida na conta corrente do consumidor, bem como quanto ao modo de operação do estorno de valores pagos indevidamente.

Pois bem, a teor do quanto previsto no contrato de emissão e utilização do cartão de crédito, consoante cláusulas contratuais transcritas no relatório, em caso de não pagamento da fatura na data de seu vencimento ou cancelamento do cartão por inadimplemento, o titular autoriza o emissor a debitar em sua conta corrente o valor mínimo correspondente aos gastos por ele efetuados, caso haja saldo para tanto.

Em não havendo saldo, prevê, ainda, aludido pacto, a possibilidade do débito ser feito de forma parcelada, de acordo com o saldo existente na conta do titular, até que atinja o valor do débito mínimo, ou dos gastos totais.

Essa operação de débito direto do valor mínimo da fatura consiste em uma ferramenta apenas utilizada quando o cliente não realiza, esponte própria, o pagamento do montante devido no prazo contratual assinalado, sequer do valor mínimo expressamente acordado para manter o fluxo do contrato de cartão de crédito.

A prática do pagamento mínimo como opção do titular do cartão fora reconhecida como válida pelo Banco Central do Brasil, desde a edição da Resolução nº 3919/2010, art. 13, inciso V:

Art. 13. Os demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito devem
explicitar informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos:

- I - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- II - gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- III - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- IV - valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- V - valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura; e
- VI - Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

A Circular 3512, baixada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) em 25/11/2010, que dispunha sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dava outras providências, estabelecia no artigo 1º e parágrafo único, que o valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não poderia ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, dos seguintes percentuais: 15%, a partir de 1º de junho de 2011; e 20%, com termo inicial em 1º de dezembro de 2011:

Art. 1º O valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, dos seguintes percentuais:

I - 15%, a partir de 1º de junho de 2011; e

II - 20%, a partir de 1º de dezembro de 2011.

Parágrafo único. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que emitam cartão de crédito devem divulgar aos seus clientes, a partir de 1º de março de 2011, o cronograma de pagamentos mínimos de que trata o caput.

Essa medida foi adotada visando a incentivar o uso racional do cartão de crédito pelos clientes, num contexto de elevadas taxas de juros da modalidade de crédito rotativo, contribuindo, assim, para a redução do endividamento das famílias.

Desde então, outras medidas foram aprovadas com o propósito de aprimorar as regras concernentes ao cartão de crédito, valendo citar a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, fixando

prazo máximo de trinta dias para o financiamento do saldo devedor da fatura por meio da modalidade de crédito rotativo, e facultando, ainda, a contratação de linha de crédito para pagamento parcelado do saldo remanescente da fatura, desde que em condições mais vantajosas. O objetivo foi caracterizar o aludido crédito rotativo como uma linha de crédito de caráter eventual e emergencial, inadequada para ser utilizada como modalidade de financiamento de médio ou longo prazo.

Hodiernamente, não existe mais o pagamento mínimo obrigatório de determinado percentual do valor da fatura, mas, cada instituição financeira pode estabelecer com os consumidores o montante de adimplemento mínimo mensal, em função do risco da operação, do perfil do cliente ou do tipo de produto.

Conforme informação constante do sítio eletrônico do BACEN, disponível no endereço

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_cartao, acesso em 04/02/2021, para a pergunta constante do item 6 – “A instituição pode debitar em minha conta corrente valores relativos à fatura do cartão de crédito?”, o BACEN expressamente refere: *"Sim. Desde que você tenha, previamente, solicitado ou autorizado, por escrito ou por meio eletrônico, a realização do débito. A referida autorização pode ser ou ter sido concedida no próprio instrumento contratual de abertura de conta e poderá ser cancelada a seu pedido"*.

Certamente, o pagamento mínimo previsto na modalidade contratual de cartão de crédito constitui uma mera liberalidade da operadora, que insere tal condição na contratualidade de maneira a conquistar e fidelizar o usuário, a fim de fortalecer o sistema de crédito na modalidade cartão.

A hipótese de débito do valor mínimo constitui uma das condições para que o recorrente conceda crédito aos titulares do cartão, possibilitando a estes últimos, o abatimento parcial do quanto devido e não adimplido. Trata-se, portanto, de uma espécie de garantia à continuidade do ajuste estabelecido entre as partes.

Com a facilidade do débito mínimo, condições vantajosas são experimentadas por ambas as partes da relação jurídica: a financeira mantém a continuidade e o fluxo do sistema e do serviço de cartão de crédito e garante o pagamento de parcela dos valores inadimplidos na data, sem a necessidade da realização de procedimentos executivos forçados; já o titular de cartão de crédito inadimplente mantém o saldo disponível do crédito do cartão para realizar outras despesas e realiza o pagamento parcial do débito com a amortização do quanto devido

sem que ocorra o bloqueio da operação, deixando de se submeter às regras e encargos atinentes ao procedimento de execução forçada.

Inegavelmente, não há no ordenamento jurídico obrigação legal para a concessão de crédito sem garantia, nem mesmo vedação a tal prática, motivo esse que impede rotular como abusivo o débito de parcela mínima do total de gastos efetuados pelos titulares dos cartões de crédito.

Na mesma linha de inteligência, não é dado falar, tal como aduzido pelas instâncias ordinárias, que a operadora ao lançar mão do valor mínimo da fatura de consumo do cartão de crédito diretamente na conta corrente do titular esteja atuando em verdadeiro exercício arbitrário diante de suposto apoderamento de salário do devedor. Isso porque, não se trata de contratação com débito direto em conta salário, mas, sim, em conta corrente onde rubricas com as mais diversas origens são apresentadas. Ademais, a prática do pagamento mínimo, como visto, é legitimada pelo BACEN desde o ano de 2010 que, inclusive, naquela época, fez aumentar o percentual de retenção mínimo de 15 para 20% do valor total da fatura.

Portanto, não se reputa abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, porquanto tal ajuste não ofende o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, tampouco possui o condão de violar o equilíbrio contratual ou a boa-fé, haja vista que tal proceder constitui mero expediente para facilitar a satisfação do crédito com a manutenção da contratualidade havida entre as partes.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que eventual entendimento em sentido oposto, isto é, que reconhece a alegada irregularidade de tal garantia – repita-se – expressamente pactuada, acabaria por provocar, em evidente prejuízo dos consumidores e da própria atratividade do negócio, a majoração dos custos do crédito para todos, mesmo aos bons pagadores, a fim de cobrir os riscos de inadimplência inerentes à operação.

Esta Corte Superior já se manifestou em hipótese similar acerca da não abusividade de cláusula contratual que prevê autorização para o débito em conta corrente de valor afeto a saldo devedor:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.

III - Segundo o magistério de Caio Mário, "dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico". [...] "É preciso não confundir: a 'potestativa pura' anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição 'simplesmente potestativa'".

(REsp 258.103/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289) - grifo nosso

Do mesmo modo, em todas as hipóteses nas quais o titular do cartão contestar a fatura, se não realizado o pagamento no prazo, tendo sido expressamente contratado e devidamente informado ao consumidor a ocorrência do débito do valor mínimo diretamente na conta corrente, não há falar em abusividade.

Certamente, quando ocorre contestação de fatura, a operadora realiza criteriosa análise interna a fim de averiguar a procedência ou não da pretendida glosa e, verificado que de fato a despesa impugnada não é devida, o valor é automaticamente estornado na sua totalidade, inclusive o percentual do valor mínimo eventualmente debitado na conta corrente do titular do cartão.

Para tanto, o contrato prevê prazo razoável para a reclamação, e, se no interregno estipulado no ajuste, as despesas não são contestadas, é razoável que pelo menos o pagamento mínimo seja efetuado, pois existe a possibilidade de ressarcimento das despesas após a criteriosa análise da impugnação do titular, a qual, quando efetiva, repita-se, é prontamente atendida, estornando-se o respectivo valor ao titular do cartão.

Além disso, o fato da previsão que permite ao titular do cartão solicitar estorno de valores eventualmente debitados quando a fatura for paga após o vencimento, ou seja, quando realizado um pagamento parcial pelo titular e um débito

mínimo pela financeira, mesmo nessa hipótese de parcial pagamento, também não há falar em abuso e/ou lesividade ao titular do cartão, pois em que pese o duplo pagamento parcial, o titular continua com pendência em relação à obrigação principal (valor da fatura).

4. Nessa conjuntura, inviável falar na necessidade de devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas, essas que diversamente do precursado pelas instâncias ordinárias, não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.

5. Por fim, inexistindo amparo à tese engendrada pelo Parquet acerca da abusividade no desconto diretamente na conta corrente do titular do cartão de crédito inadimplente do montante fixado a título de pagamento mínimo da fatura, não há falar em condenação da demandada nas custas e honorários advocatícios, pois não há nos autos comprovação de abuso de direito, tampouco de má-fé, pelo contrário, frise-se, os descontos foram efetuados com a prévia autorização do cliente e o reconhecimento de validação do procedimento pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

Ainda que assim não fosse, o entendimento do STJ acerca da questão é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública". (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017; EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

OG Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018.

6. Do exposto, ultrapassadas as preliminares, é de se dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Ausente a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0268602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.997 / RJ

Números Origem: 20040020215844 201113709167 218731220048190002

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.